

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00000484-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e

QUÍMICA NOVA BRASL LTDA, ora COMPROMISSÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 16.803.266/0001-02, com sede na Rua Ari Zermiani, 2776, Itaipava, Itajaí/SC, neste ato representada por Miguel Antônio Bertonzin, inscrito no CPF sob n. 058.612.308-38, com endereço comercial na rua Ari Zermiani, 2776, Itaipava, Itajaí/SC, juntamente com a Dra. Cláudia Marisa Kellner, OAB/SC 12.057, firmam o presente:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no art. 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas' (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e



que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a" e "b" da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 3º, do Decreto Estadual 14.250/81, que regulamenta dispositivos da Lei n. 5.793/80, degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, e criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, na lição de Paulo de Bessa Antunes, serve de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que só será lícita se exercida nos limites da licença ambiental concedida na medida em que caracteriza-se como "atividade diretamente relacionada ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito de



propriedade e o direito de livre iniciativa econômica que deverão ser exercidos com respeito ao meio ambiente. Assim, indiscutivelmente, o Alvará de Licença Ambiental servirá de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que somente será lícita se respeitados os limites da Licença Ambiental concedida". (*In*, Direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 191/192);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do encaminhamento do Relatório de Fiscalização n. 211/2018 e AIA n. 9680-D, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, a notícia de que a empresa Química Brasil Ltda instalou equipamentos industriais, caldeira, torre de resfriamento, sistema de geração de frio e reservatório de água, bem como ampliou a área útil da empresa sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que a Compromissária já efetivou, na data de 23/10/2018, Requerimento de Ampliação da LAI, conforme documentos que juntou ao presente Inquérito Civil, tendo iniciado o processo de regularização da instalação de equipamentos industriais, caldeira, torre de resfriamento, sistema de geração de frio e reservatório de água, bem como da ampliação da área útil da empresa perante o Instituto do Meio Ambiente – IMA;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª – A Compromissária compromete-se, tão logo expedida a licença ambiental de operação – LAO, a comprová-la nos presentes autos no prazo de 10 dias a partir de sua emissão;

CLÁUSULA 2ª – A Compromissária compromete-se a cumprir todas as <u>condicionantes</u> (gerais e específicas) exigidas pelo órgão ambiental para a regularização das atividades, o que deverá ser comprovado documentalmente nesta Curadoria no prazo de <u>12 meses</u> após a expedição da licença, com relatório do órgão ambiental competente solicitado pela própria compromissária;

CLÁUSULA 3ª – A compromissária compromete-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça documentação comprobatória do cumprimento de todas



as cláusulas que envolvam obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias após o prazo assinalado para implementação pelo órgão ambiental;

CLAUSULA 4ª – A compromissária como medida de compensação indenizatória pela ausência do competente licenciamento ambiental, obriga-se ao pagamento de 15 salários mínimos ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL - CNPJ: 76.276.849/0001-54, pagos mediante boleto bancário e em 15 parcelas mensais consecutivas, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do ajustamento de conduta;

CLÁUSULA 5ª – O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª e 2ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, com a constatação positiva do descumprimento, assim como qualquer descumprimento às condicionantes da licença a ser emitida pelo órgão ambiental competente até a sua regularização, e o descumprimento da cláusula 4ª no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo 1º: As multas dispostas serão recolhidas ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ: 76.276.849/0001-54., disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo 2º: A não regularização das atividades perante o órgão ambiental competente, nos termos das instruções normativas que regem a atividade, ensejará o imediato requerimento judicial, mediante execução do presente título, de suspensão da atividade licenciável até que efetivada a adequação da empresa.

CLÁUSULA 6º: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 7º - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste,



mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9 – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 25 de março de 2019

GERUZA ISOTON
Promotora de Justiça Substituta

Miguel Antônio Bertonzin QUÍMICA NOVA BRASIL LTDA Compromissária

Dra. Cláudia Marisa Kellner OAB/SC 12.057